

**Rodrigo R. Monteiro de Castro**

*Coordenador*

Comentários à lei da

**SOCIEDADE  
ANÔNIMA  
DO FUTEBOL**

LEI Nº 14.193/ 2021

**Sen. Rodrigo Pacheco**

*Apresentação*

**Prof. Heleno Taveira Torres**

**Prof<sup>a</sup>. Paula A. Forgioni**

*Prefácios*

**Carlos Eduardo Ambiel**

**José Francisco C. Manssur**

**Juliana Bumachar**

**Marcelo Barbosa Sacramone**

**Tácio Lacerda Gama**

**Rodrigo R. Monteiro de Castro**

QUARTIER LATIN

*20 Anos*

## Comentários ao artigo 35 da Lei 14.193/21

Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>

**Art. 35.** O art. 971 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971. ....

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.”

### **A equiparação do clube de futebol ao empresário**

O art. 35 remanesce da versão original do PL 5.661/19. Pretendia-se com dispositivo legal assegurar a regularidade do desenvolvimento da atividade futebolística anterior pelo clube que optasse por se inscrever como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.

Nesse contexto, a equiparação do clube de futebol ao produtor rural assegurava a esse a regularidade de sua atividade econômica no período anterior à inscrição como empresário. Como consequência, ao se inscrever como empresário, o clube poderia valer-se, imediatamente após o registro, dos institutos da insolvência e, inclusive, poderia demonstrar o exercício de dois anos de atividade regular para o pedido de recuperação judicial com o desenvolvimento da atividade futebolística anterior à inscrição como empresária.

Com a alteração do projeto de lei, seus diversos dispositivos merecem interpretação sistemática. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 14.193/21 permite que o clube de futebol, ainda

---

<sup>1</sup> Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Escola Paulista da Magistratura e do IBMEC São Paulo. Doutor e mestre em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

que ostente natureza associativa e não requeira a transformação em sociedade empresária, poderá pedir a recuperação judicial.

Decerto se pode constituir a SAF, com a cisão de parcela de seu patrimônio ou pela transferência de ativos (*drop down*), na forma do art. 3º, ou a transformação do clube em sociedade anônima do futebol, e essa poderá, como empresária, obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25, entretanto, confere a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada.

Pelos demais dispositivos legais da Lei 14.193/21, assim, a interpretação do art. 35 não deve exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial. Não parece lógico se conceber uma associação sem fins lucrativos sob a forma empresarial, que se registraria como tal no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o conceito de empresa pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha dos lucros entre os sócios por meio da distribuição dos dividendos.

Ao assegurar benefícios típicos dos empresários ao clube que desempenha atividade futebolística, o art. 35 também impõe às agremiações esportivas os ônus dos referidos empresários para a condução de sua atividade. A interpretação sistemática mais adequada, nesses termos, parece ser a de que o art. 35 da Lei não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara para fins de impor a esses os direitos e obrigações típicos dos empresários – desde que, de modo voluntário, requeira a inscrição.

A partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a aquisição de sua personalidade jurídica, passou a Lei 14.113/21 a equiparar o clube na forma de associação a empresários, de modo a impor-lhes todas as obrigações desse e benefícios.

Pelos seus termos, assim, deverá o clube de futebol manter sistema de contabilidade, com escrituração uniforme de seus livros e a levantar anualmente balanço patrimonial e de resultado econômico, nos termos do art. 1.179 do Código Civil. Poderá, por outro lado, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial típicas dos empresários, nos termos da Lei 11.101/05, desde que demonstre o desempenho de atividade futebolística por dois anos, embora também se sujeite à decretação da falência.

A lei que criou a SAF é resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, de minha autoria no Senado Federal, que foi concebido com a contribuição dos especialistas Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur. A tônica do projeto, e agora da lei, é criar um novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da SAF, estabelecer normas de governança, controle e transparência, instituir meios de financiamento da atividade futebolística e prever um sistema tributário próprio.

**RODRIGO PACHECO**

*Presidente do Congresso Nacional e  
Senador por Minas Gerais*

Este livro é um alerta, um grito para que a sociedade passe a entender o futebol como um fator de avanço, tratando-o com o profissionalismo que merece um promissor setor da nossa economia. Sua leitura renova a esperança de que, finalmente e por obra de fortes instituições, a captura do esporte nacional reste enterrada no passado.

**PAULA A. FORGIONI**

*Professora Titular e Chefe do Departamento de  
Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP*

Trata-se de obra de leitura obrigatória. Os autores estiveram fortemente envolvidos nos debates preparatórios e legislativos para a construção deste marco normativo. Por conseguinte, os estudos aqui colecionados serão sempre bússolas seguras sobre cada uma das disposições comentadas.

**HELENO TAVEIRA TORRES**

*Professor Titular de Direito Financeiro da  
Faculdade de Direito da USP*



QUARTIER LATIN

*20 Anos*